

PROJETO DE LEI Nº 2799

DE 1999

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

DESPACHO: 16/03/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

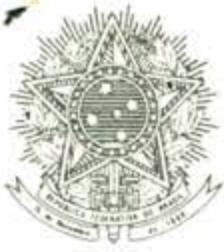
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: DEP Art. 24.II DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias DEPUTADO
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16/03/99 OS DEPUTADOS CÂMARA FICARON PRESIDENTE MARA DOS DEP

~~DEPUTADO FEDERATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

DIETO DE LEI N° 916/2001

OBJETO DE LEI N.º 24999

ESTADO ENIO BACCI

*PROJETO DE LEI N.^o 10
(DEPUTADO ENIO BACCI)*

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias, obrigadas a fixar em local visível ao público, cartazes esclarecedores de como detectar remédios falsos.

Parágrafo único: o cartaz deverá conter o nome completo do farmacêutico responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Há muito que a população brasileira é enganada, mais especificamente, na compra de medicamento, tanto que, o Congresso Nacional aprovou lei tornando crime hediondo a falsificação de medicamentos. A presente lei visa esclarecer a população na hora da compra de remédios.

Sala das sessões, *16/10/99*.

***Deputado ENIO BACCI
PDT/RS***

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

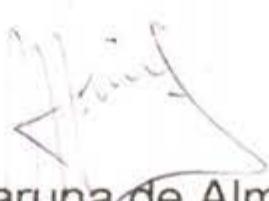
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 279/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/05/99 a 11/05/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relatora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciada quanto ao mérito, a proposição epigrafada. Cuida de obrigar as farmácias e drogarias a afixarem, em local visível, cartazes que orientem os consumidores a respeito de como detectar remédios falsos. Os cartazes também devem conter o nome do farmacêutico responsável pelo estabelecimento. Justifica a proposição a necessidade de a população ser esclarecida, de modo que consiga evitar a compra de remédios falsos e não ser enganada.

Dentro do prazo regimental, o projeto de lei em causa não recebeu emendas.

Alcione Athayde



- VOTO DO RELATOR

Recentemente, a população brasileira constatou estupefata que em nosso país se pratica, em larga escala, a falsificação de medicamentos. De forma acertada e imediata, agiram o Legislativo e o Executivo tipificando tal prática como crime hediondo e estabelecendo penas rigorosas para os falsificadores.

Entretanto, concordamos com o Autor da proposição que tal medida não é suficiente para evitar que um consumidor termine comprando um remédio falso. Sabemos que os criminosos são astuciosos e, diante da possibilidade de obter um ganho fácil, tendem a ignorar todos os riscos e continuar praticando o crime.

Além disso, sabemos que é impossível para o Estado fiscalizar todas as farmácias, durante todo o tempo. Deste modo, torna-se imprescindível capacitar o consumidor a evitar, por si mesmo, a compra de um remédio falso, e, nesse sentido, o projeto é altamente meritório e eficaz.

Em nossa maneira de ver, a proposição deve ser aprimorada, pois ela não especifica quem se responsabilizará pela confecção dos cartazes; não estabelece punição para quem a infringir e; acreditamos que deva constar do cartaz o horário de trabalho do farmacêutico responsável pelo estabelecimento, pois, assim, os consumidores saberão em que horário podem encontrá-lo para receber suas orientações.

Portanto, com a intenção de aprimorá-la e solucionar as imperfeições mencionadas acima, apresentamos três emendas à proposição. A primeira, inclui no texto do cartaz o horário de trabalho do farmacêutico. A Segunda, estabelece que o infrator da norma fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, a terceira atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a norma, principalmente no que diz respeito ao texto do cartaz, bem como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esclarecendo de quem é a obrigação de produzi-lo e entregá-lo aos estabelecimentos.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 279, de 1999, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.


Deputada ALCIONE ATHAYDE
Relatora

90601400.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se à parte final do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

Parágrafo único. ..., bem como seu horário de trabalho.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

90601400.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N° 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

90601400.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente no que diz respeito ao texto dos cartazes mencionados no art. 1º desta lei, bem como no que diz respeito aos responsáveis pela produção e distribuição dos referidos cartazes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

90601400.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 279/99, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alcione Athayde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Reginaldo Germano, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Badu Picanço, Murilo Domingos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Celso Russomanno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, José Borba, Philemon Rodrigues, Fernando Ferro, Paulo de Almeida, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 279, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se à parte final do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

Parágrafo único., bem como seu horário de trabalho.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 279, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 279, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMAM**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente no que diz respeito ao texto dos cartazes mencionados no art. 1º desta lei, bem como no que diz respeito aos responsáveis pela produção e distribuição dos referidos cartazes.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 279-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

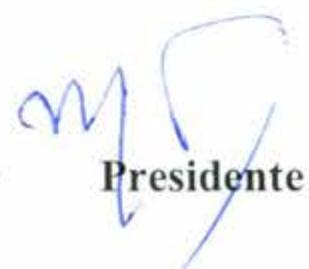
- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - emendas oferecidas pela Relatora (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/08/99


Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 174/99

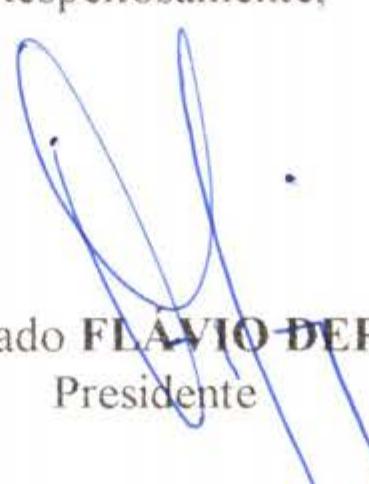
Brasília, 04 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 279/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **FLÁVIO DÍAZ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 13
PL N° 279/1999

17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Sebastião
Órgão	CCP
Data:	26/08/99
Ass:	Gloria
Foto:	4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 279/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACI PIRES DE MIRANDA
DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 279, de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre a falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Roland Lavigne**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 279, de 1999, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, objetiva tornar obrigatória a fixação de cartazes em farmácias e drogarias, orientando o consumidor sobre a falsificação de remédios.

Na Justificação, o Autor argumenta que essa falsificação, por sua gravidade, foi alçada à condição de crime hediondo e que a medida proposta visa esclarecer a população no ato da compra de medicamentos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais, com três emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas que lhe foram oferecidas na Comissão precedente.

No estrito campo de análise desses aspectos, é de se reconhecer a observância dos preceitos pertinentes à iniciativa e à competência da União para legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Todavia, merece registro o fato de conter a Emenda Aditiva nº 3 disposição atribuindo poder regulamentar ao Poder Executivo.

Esta Comissão já firmou entendimento segundo o qual

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional." (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Com efeito, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal já confere ao Presidente da República a competência sugerida na proposição.

É, pois, de ser suprimida a referida emenda, por inconstitucional, mantendo-se as duas outras, que aprimoraram o projeto.

Além disso, faz-se necessário suprimir a revogação genérica inscrita no art. 3º do projeto, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279, de 1999, nos termos da emenda e subemenda anexas.

3

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

00478300.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2000.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

00478300.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

5

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientado sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º acrescentado ao projeto pela Emenda Aditiva nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2000.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

00478300.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 279-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279-A/99 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 279-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 279-A, DE 1999

EMENDA N° 3 - CDCMAM

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º acrescentado ao projeto pela emenda nº
3.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 279-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ALCIONE ATHAYDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- emendas oferecidas pela Relatora (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 279-B, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ALCIONE ATHAYDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/03/99*

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 25/08/99

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 478-P/2000 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 13 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 279-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GESTÃO DE PESSOAS	
Recebido	Lyvia
Origão	CCP
Data:	13.7.00
Ass:	Ponto: 5-735



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 279-B, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível ao público, cartazes esclarecedores de como detectar remédios falsos.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter o nome completo do farmacêutico responsável pelo estabelecimento, bem como seu horário de trabalho.

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13.09.1999

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 279-B, DE 1999

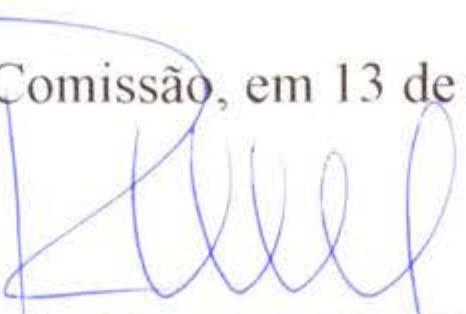
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Roland Lavigne, ao Projeto de Lei nº 279-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

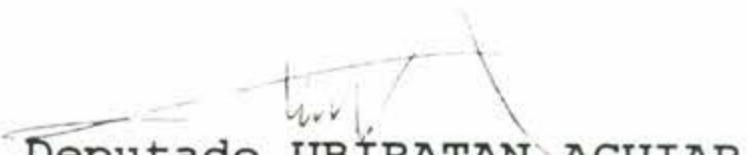
PS-GSE/374 /00

Brasilia, 24 de novembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 279, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível ao público, cartazes esclarecedores de como detectar remédios falsos.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter o nome completo do farmacêutico responsável pelo estabelecimento, bem como seu horário de trabalho.

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de novembro de 2000



EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências.

ENIO BACCI
(PDT - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

16.03.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Razões do Veto-publicadas no

PLENÁRIO

15.04.99 É lido e vai a imprimir. NCD 23103199, pág. 11084 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.99 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.04.99 Distribuído ao relator, Dep. ALCIONE ATHAYDE.

VIDE-VERSO.....

- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
04.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
12.05.99 Não foram apresentadas emendas.
- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
30.06.99 Parecer favorável do relator, Dep. ALCIONE ATHAYDE, com emenda.
- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
04.08.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALCIONE ATHAYDE, com emendas.
(PL 279-A/99). DCD 25/08/99, Pág. 36741, Col. 01.
- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
17.08.99 Encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e de Redação.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
06.04.00 Distribuído ao relator, Dep. ROLAND LAVIGNE.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
11.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 12.04.00.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
24.04.00 Não foram apresentação de emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROLAND LAVIGNE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda e subemenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

13.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda.
(PL. 279-B/99).

MESA

03.08.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 09.08.00.

10.08.00 MESA
Of. SGM-P- 645/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 279-B, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ALCIONE ATHAYDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - emendas oferecidas pela Relatora (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - subemenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias, obrigadas a fixar em local visível ao público, cartazes esclarecedores de como detectar remédios falsos.

Parágrafo único: o cartaz deverá conter o nome completo do farmacêutico responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há muito que a população brasileira é enganada, mais especificamente, na compra de medicamento, tanto que, o Congresso Nacional aprovou lei tornando crime hediondo a falsificação de medicamentos. A presente lei visa esclarecer a população na hora da compra de remédios.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 279/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de

prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no periodo de 04/05/99 ; 11/05/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciada quanto ao mérito, a proposição epigrafada. Cuida de obrigar as farmácias e drogarias a afixarem, em local visível, cartazes que orientem os consumidores a respeito de como detectar remédios falsos. Os cartazes também devem conter o nome do farmacêutico responsável pelo estabelecimento. Justifica a proposição a necessidade de a população ser esclarecida, de modo que consiga evitar a compra de remédios falsos e não ser enganada.

Dentro do prazo regimental, o projeto de lei em causa não recebeu emendas.

- VOTO DO RELATOR

Recentemente, a população brasileira constatou estupefata que em nosso país se pratica, em larga escala, a falsificação de medicamentos. De forma acertada e imediata, agiram o Legislativo e o Executivo tipificando tal prática como crime hediondo e estabelecendo penas rigorosas para os falsificadores.

Entretanto, concordamos com o Autor da proposição que tal medida não é suficiente para evitar que um consumidor termine comprando um remédio falso. Sabemos que os criminosos são astuciosos e, diante da possibilidade de obter um

ganho fácil, tendem a ignorar todos os riscos e continuar praticando o crime.

Além disso, sabemos que é impossível para o Estado fiscalizar todas as farmácias, durante todo o tempo. Deste modo, torna-se imprescindível capacitar o consumidor a evitar, por si mesmo, a compra de um remédio falso, e, nesse sentido, o projeto é altamente meritório e eficaz.

Em nossa maneira de ver, a proposição deve ser aprimorada, pois ela não especifica quem se responsabilizará pela confecção dos cartazes; não estabelece punição para quem a infringir e; acreditamos que deva constar do cartaz o horário de trabalho do farmacêutico responsável pelo estabelecimento, pois, assim, os consumidores saberão em que horário podem encontrá-lo para receber suas orientações.

Portanto, com a intenção de aprimorá-la e solucionar as imperfeições mencionadas acima, apresentamos três emendas à proposição. A primeira, inclui no texto do cartaz o horário de trabalho do farmacêutico. A Segunda, estabelece que o infrator da norma fica sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, a terceira atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a norma, principalmente no que diz respeito ao texto do cartaz, bem como esclarecendo de quem é a obrigação de produzi-lo e entregá-lo aos estabelecimentos.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 279, de 1999, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.


Deputada ALCIONE ATHAYDE
Relatora

EMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA**EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se à parte final do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

Parágrafo único. ..., bem como seu horário de trabalho.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

EMENDA ADITIVA N° 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente no que diz respeito ao texto dos cartazes mencionados no art. 1º desta lei, bem como no que diz respeito aos responsáveis pela produção e distribuição dos referidos cartazes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1999.

Alcione Athayde
Deputada ALCIONE ATHAYDE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 279/99, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alcione Athayde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Reginaldo Germano, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Badu Picanço, Murilo Domingos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Celso Russomanno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, José Borba, Philemon Rodrigues, Fernando Ferro, Paulo de Almeida, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se à parte final do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

Parágrafo único., bem como seu horário de trabalho.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 3 - CDCMAM**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente no que diz respeito ao texto dos cartazes mencionados no art. 1º desta lei, bem como no que diz respeito aos responsáveis pela produção e distribuição dos referidos cartazes.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Deputado **FLÁVIO BERZI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 279/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24' de abril de 2000

DAMACÍPIRES DE MIRANDA
DAMACÍPIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 279, de 1999, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, objetiva tornar obrigatória a fixação de cartazes em farmácias e drogarias, orientando o consumidor sobre a falsificação de remédios.

Na Justificação, o Autor argumenta que essa falsificação, por sua gravidade, foi alçada à condição de crime hediondo e que a medida proposta visa esclarecer a população no ato da compra de medicamentos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais, com três emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas que lhe foram oferecidas na Comissão precedente.

No estrito campo de análise desses aspectos, é de se reconhecer a observância dos preceitos pertinentes à iniciativa e à competência

10

da União para legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Todavia, merece registro o fato de conter a Emenda Aditiva nº 3 disposição atribuindo poder regulamentar ao Poder Executivo.

Esta Comissão já firmou entendimento segundo o qual

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional." (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Com efeito, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal já confere ao Presidente da República a competência sugerida na proposição.

É, pois, de ser suprimida a referida emenda, por inconstitucional, mantendo-se as duas outras, que aprimoraram o projeto.

Além disso, faz-se necessário suprimir a revogação genérica inscrita no art. 3º do projeto, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".*

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279, de 1999, nos termos da emenda e subemenda anexas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado Roland Lavigne
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2000.

Deputado Roland Lavigne
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º acrescentado ao projeto pela Emenda Aditiva nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2000.

Deputado Roland Lavigne
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279-A/99 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

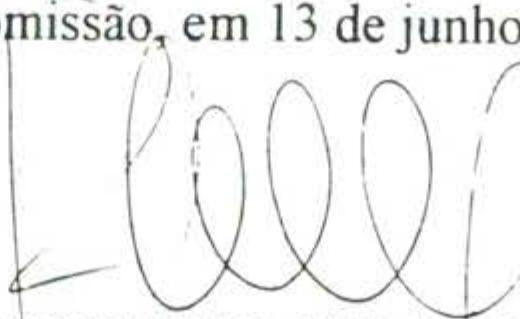
Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA N° 3 - CDCMAMSUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º acrescentado ao projeto pela emenda nº
3.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 281/04
PL 281/04

**Ofício n.º 688/2004 (SF) – Sen Geraldo Mesquita Junior – Terceiro-Suplente,
no exercício da Primeira-Secretaria.**

(Ref.: Comunicação do arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2000.)

Publique-se. Arquive-se.

Em 28/05/2004


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22929 - 5

Ofício nº 688 (SF)

Brasília, em 18 de maio de 2004.

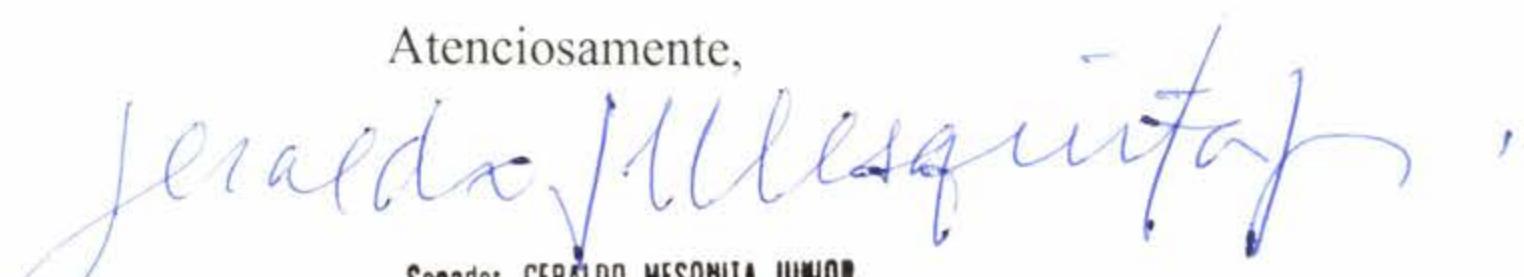
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2000 (PL nº 279, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes orientando sobre falsificação de remédios, em farmácias e drogarias, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Tercerão-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

SECRETARIA DE ESTADO - SPU 18/Mai/2004 17:12

Ass.: MM Ass.: MM Origin: ST

Lote: 78 PL N° 279/1999
Data: 12 45